



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRA-SC E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa

CONSIDERANDO as atribuições legais que são conferidas à **Mesa Diretora** da Câmara Municipal pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO os artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e

CONSIDERANDO o dispositivo previsto no § 2º, art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21 que estabelece normas gerais de Licitação e Contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que estabelece critérios para a concessão e para a comprovação da regular aplicação de recursos financeiros concedidos a qualquer título, da elaboração das Prestações de Contas e providências decorrentes;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecer segurança contábil nos processos de execução orçamentária; vem apresentar e regularizar a Lei de Adiantamento com base na IN 33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ipira-SC, 12 de agosto de 2024.

Proponente,

Mesa Diretora


Arlete Teresinha Huf


Ozaide Linhares


Isabel C. H. Koch


Janete da Mota



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRA-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecido o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Ipira-SC, conforme disposto nos artigos 65, 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 2º - Entende-se por *Adiantamento* o numerário colocado à disposição de Agente Público vinculado à Câmara Municipal de Ipira-SC, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de Empenho na Dotação Própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - O Regime de Adiantamento será operacionalizado, preferencialmente, por meio de Cartão Pagamento, TED, PIX ou Cheque.

Parágrafo único. Excepcionalmente será admitido a operacionalização do Regime de Adiantamento para os pagamentos de despesas previstas no artigo anterior mediante saque, devendo este ser devidamente justificado.

Art. 4º - O detentor do Adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no Adiantamento recebido em seu nome.

Art. 5º - O detentor do Adiantamento poderá autorizar previamente o uso de Cartões de Pagamento, TED, PIX ou Cheques por outros Agentes Públicos que ficarem vinculados ao seu Adiantamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo anterior a responsabilidade é solidária entre o detentor do Adiantamento e Agente Público autorizado a utilizar o Cartão de Pagamento, TED, PIX ou Cheque.

Art. 6º - O valor de cada Adiantamento não ultrapassará a 30% (trinta por cento) do limite de Dispensa de Licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por ato do Presidente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido Adiantamento de valor



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Art. 7º - O Regime de Adiantamento, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O Adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de Empenho Orçamentário e destinado àqueles designados por Portaria da Câmara Municipal de Ipirá-SC.

Art. 8º - É permitida a utilização do Regime de Adiantamento para pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços.

§ 1º - Para fins desta Resolução, considera-se despesa:

I – Urgente e Inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – Pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º - O limite a que se refere o inciso II do § 1º será aplicado por tipo de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.

Art. 9º A concessão de Adiantamento se dará mediante requisição.

§ 1º - O prazo de aplicação será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O Adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.

§ 3º - O pagamento do Adiantamento será em conta específica em nome da Câmara Municipal de Ipirá-SC.

Art. 10º - Fica proibida a aquisição por Adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de Execução da Despesa.

Art. 11º - Não se fará Adiantamento:

I - A quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;

II - Para despesas já realizadas;

III - Para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

IV - A quem for responsável por 2 (dois) Adiantamentos no mesmo elemento de despesa;

V - Não tiver por qualquer motivo, a sua Prestação de Contas aprovadas;

VI - Ao declarado "em alcance", assim considerado aquele que:

a) Deixar de atender notificação para regularizar a Prestação de Contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

c) Aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) Der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 12º - Constituem comprovantes regulares da Despesa Pública: Nota Fiscal, Bilhete de Passagem, Cupom Fiscal, Recibos, conhecimento de Frete e outros com data dentro do período de aplicação.

§ 1º - Os documentos fiscais para fins de comprovação da Despesa Pública deverão apresentar-se:

I - Sempre em 1ª via;

II - Com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;

III - Preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ da Câmara Municipal de Ipirá-SC, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - Valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

V - Número de placas e quilometragem do veículo quando se tratar de despesa com veículos oficiais do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Os Recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do Documento de Identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico como por extenso.

§ 3º - Os Recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas quando sujeitas à incidência de Tributos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 4º - Os documentos de despesas (Notas Fiscais, Recibos e outros) serão sempre emitidos em nome da Câmara Municipal de IPIRÁ, com o respectivo CNPJ.

§ 5º - Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

§ 6º - Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados no formato eletrônico, nos termos da Lei.

Art. 13. O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 75 (setenta e cinco) dias contados da data da Ordem de Pagamento emitida.

§ 1º - A cada adiantamento corresponderá uma Prestação de Contas.

§ 2º - Dentro do Exercício Financeiro, o prazo final para Prestação de Contas de Adiantamentos concedidos será o dia 20 de dezembro, mesmo que o prazo previsto no caput do artigo seja maior.

§ 3º - Processos de Adiantamentos poderão transitar de um Exercício Financeiro para o outro sem a devida Prestação de Contas, apenas em casos de excepcionalidades, desde que justificada a necessidade em despacho fundamentado pela Presidência da Câmara.

Art. 14º - A Prestação de Contas far-se-á com os seguintes documentos:

I - Balancete de Prestação de Contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo Adiantamento;

II - Comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

III - Cópias da Ordem de Pagamento e de Anulação, se houver saldo recolhido;

IV - Documentos das despesas realizadas, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do Adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de Adiantamento concedido.

Art. 15º - Compete ao Controle Interno, e na falta desse, o próprio Contador, analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

§ 1º - Recebidas as Prestações de Contas, serão verificadas pelo Controle Interno se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§ 2º - Após a análise do Controle Interno, a Presidência emitirá a decisão final sobre a Prestação de Contas, e no caso de as Contas terem sido aprovadas, esta deverá ser:

I - Baixada a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II - Arquivado o processo de Prestação de Contas que ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, e, se for o caso, demais órgãos de fiscalização.

§ 3º - Nos casos em que a Prestação de Contas não for encaminhada no prazo estabelecido ou não for aprovada, a Presidência notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

dos recursos financeiros antecipados, incluídos os Rendimentos da Aplicação no Mercado Financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a Prestação de Contas, após esgotadas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da Lei.

§ 5º - A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderão ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a Prestação de Contas ou recolha o valor do Débito Imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a Prestação de Contas não tenha sido aprovada.

Art. 16º - A utilização indevida do cartão de pagamento obriga sua imediata restituição, mediante depósito do valor na Conta Corrente específica do Adiantamento.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto no caput deverá ser instaurado Processo Administrativo para apurações.

Art. 17º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

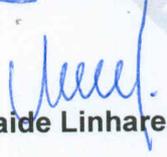
Ipirá-SC, 12 de agosto de 2024.

Proponente,

Mesa Diretora


Arlete Teresinha Huf


Isabel C. H. Koch


Ozaide Linhares


Janete da Mota